

- CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

## **ARTIGO:**

# **Linguagem, Etnografia e Judiciário**

Artigo elaborado para o 8º Programa de Iniciação Científica – PIBQ 1º semestre / 2009, do curso de Direito, do UniCEUB.

Orientador: Professor Doutor Luiz Eduardo de Lacerda Abreu

Brasília - DF  
2010

Artigo: Linguagem, Etnografia e Judiciário

Aluna: Viviane Faulhaber Dutra. 10º semestre, curso: Direito, FAJS – UNICEUB.

Professor orientador: Doutor Luiz Eduardo de Lacerda Abreu

E-mail: [vfdutra@hotmail.com](mailto:vfdutra@hotmail.com)

Quando nos deparamos com análises sobre o elo entre o direito e a literatura geralmente encontramos relatos das incongruências entre ambos. Por exemplo, alegam que o direito se distancia do objeto com uma linguagem extremamente formal, ou, que pessoa não consegue se perceber no discurso jurídico. A linguagem do direito torna o fato algo abstrato, intangível, até mesmo pelos que dele participam. O direito gera o distanciamento do caso que ensejou aquele processo, fica distante do objeto. E, já a literatura, envolve o leitor, permitindo a ele se “transportar” à história e vislumbrá-la como sua, permite ao leitor viver o personagem e a situação descrita no texto literário (um drama humano). Compreensão Empática de Weber: só entendo o sentido se houver uma empatia, certa identificação com o assunto.

Podemos dizer que as incongruências entre o direito e a literatura ficaram de lado e começamos a perceber as semelhanças entre o discurso literário e o jurídico. São discursos mais próximos, diferente daquilo que aparentemente nos mostra ser. O direito se distancia do objeto com uma linguagem extremamente formal, e se o direito se distancia do objeto para melhor avaliá-lo? Ao ler Ricoeur entramos uma discussão diferente, em um mundo diferente, o mundo do texto. Este, uma projeção do texto como mundo, *“ele revela um aspecto fundamental da própria historicidade da experiência humana, a saber, que ela é uma comunicação na e pela distancia”* (RICOEUR, 1989, p. 109). O mundo do texto tem a referência no mundo real, *“a fábula imita a ação”*, ou seja, aquilo que está naquele é construído sobre este (RICOEUR, 1989, p. 29). A ficção se constrói sob o mundo dos fatos, é um fingir que reflete um acontecimento do mundo real. Logo, aonde essas idéias nos permitem chegar?

Se entendermos o direito como um gênero literário, como o juiz não estava no momento que aconteceu o caso, ou mesmo não teve contato direto com o ocorrido. Logo, tudo o que o juiz tem de informação é aquilo que consta nos autos, o relatório do caso, que deve sempre estar provado, para constatar a veracidade do relatado. Não podemos entender de forma diversa, que o relatório representaria o mundo do texto, uma ficção, se distancia do caso concreto, mundo real, para melhor analisá-lo (RICOEUR, 1989).

Continuam com a idéia do direito com um gênero literário, devemos perceber que a linguagem existe para descrever o mundo, e o juiz tem acesso somente ao mundo do

processo, o seu mundo do texto, como a linguagem seria diferente, como ela seria menos formal, se os fatos, acontecimento do mundo real, encontram-se traduzido, representado, em provas testemunhais, documentais ou periciais? Ou seja, aquilo que aconteceu na realidade é trazido à forma, à formalidade, para que permita com juiz compreender o alegado pela parte, porém, levá-lo em consideração somente nas partes em que a parte consegue efetivamente comprovar o ocorrido. “*Dai-me os fatos e dar-te-ei o direito*”. Além do mais, a linguagem não é a única problemática do texto e não gera um problema hermenêutico, a língua é um sistema de comunicação que paira no tempo, estática, e o discurso é algo ligado ao real fazendo referência a um mundo que há pretensão de descrever (RICOEUR, 1989).

O paralelo pode ser feito de variadas maneiras, contudo, melhor seria trazer ao diálogo proposto a literatura. E porque o direito como literatura? Porque na verdade o que acontece no direito, tal qual na literatura, é a ficção que permite um distanciamento do mundo real, mas para colocá-lo em perspectiva. E, em ambos discursos isso ocorre, tanto no discurso literário, como no jurídico. Discute e compreende o mundo por meio da ficção, é este  *fingere*  que permite a compreensão. E perceba que a ficção da literatura é a mesma do direito, com o mesmo objetivo.

A literatura, o livro, utilizado para desenvolver esse diálogo foi o livro de um autor brasileiro, por que o diálogo entre o direito e a literatura geralmente utiliza autores estrangeiros. E também, normalmente optam por dialogar com livros que abordem explicitamente questões jurídicas, mas não é o caso do “O Cortiço”. Todavia, a todo momento está discutindo, também, questões que hoje entendemos como jurídicas. Várias questões jurídicas podem ser extraídas do livro, que serão discutidas no decorrer do trabalho. Contudo, um caso que particularmente chama atenção: quando a comunidade se junta e simula, inconscientemente, uma audiência para julgar o suspeito de engravidar uma menina que morava na comunidade. Possibilitando a identificação das “testemunhas”, do “juiz”, do “réu”, do “promotor” e etc. Cada qual exerce um papel específico, com as características predominantes de cada função.

O momento da construção das narrativas faz parte do ritual audiência, mas este é a dramatização daquilo que está escrito. E tudo inicia com a entrada das partes e advogados na sala de audiência, ao entrar na sala percebe-se que as partes mantêm sua postura que corresponda no todo, ou em parte, com aquilo narrado pelo seu advogado, na maioria das vezes. Tudo fruto da criação de um texto coerente com o acontecimento e com o argumento sustentado pela defesa ou acusação. Afinal, a linguagem dramática desenvolvida no momento de contato visual pode influenciar no trato do magistrado com o texto, por isso que a forma

como as partes entram na sala, normalmente, tem muito haver com o texto com sua versão. Afinal, antes do texto ser desenvolvido, a parte relatou para seu defensor, quase sempre isso se dá como um contar de histórias, de forma dramática, e este cabe construir a “fábula” do acontecimento. O advogado representa a parte na defesa dos direitos dela. Acredito que por isso ocorra esse fenômeno interessante de correspondência entre narrativa e dramatização.

Para entender melhor o julgamento que ocorre no livro: de Domingos por ter cometido o crime de engravidar Florinda, uma menor de idade, onde sua mãe é a acusadora, o dono do cortiço é o julgador e a pessoas que lá moram as testemunhas. Este acontecimento não é somente uma reunião de pessoas para discutir um assunto, vai mais além, pretende-se uma resposta àquele problema apresentado, e mesmo que aparentemente desprovida de racionalidade, consciência, que os personagens não tenham dimensão daquilo que verdadeiramente representam suas atitudes no momento, trata-se de um ritual. Visto que é um fenômeno que encontra sua representação no mundo real, tendo com escopo representações e valores da nossa sociedade. Normalmente, os rituais são utilizados para transmitir conhecimento, contudo, também são instrumentos para solução de conflitos e também reproduzem relações sociais. “Tudo aquilo que fazemos tem um elemento comunicativo implícito”, ou seja, muitas vezes agimos de determinada forma sem pensar qual é o significado daquilo, ou sem saber o que representa, e tudo aquilo é resultado de uma cadeia de valores e representações existentes em nossa sociedade.

Então, no ritual está referenciada uma série de relações sociais complexas e implícitas. Há uma sequência de atos e falas que são padrões, regras, seu conteúdo é recheado de formalidade e símbolos. É uma situação que realça, ressalta, o que podemos encontrar em um grupo social. Vale lembrar do mecanismo de bricolagem definido por Lévi-Strauss onde aquilo que encontramos nos rituais não difere da realidade que conhecemos, é um repertório conhecido, que constantemente reinventados. O ritual possui traços de acontecimentos sociais comuns, porém estes são reforçados. Logo, ritual é um meio que nos permite vislumbrar características de um grupo social que não necessariamente se manifestam em falas, depoimentos e discursos. Utilizando um termo de Mariza Peirano, o ritual nada mais é que a “dramatização do cotidiano”. (PEIRANO, 2003)

Na tentativa de recriar o momento em que tudo aconteceu, o judiciário realiza um ritual, que nada mais é que a dramatização da narrativa descritiva constante dos autos. Este ritual audiência visa dar um caráter real àquilo que está escrito nos autos, possibilitando aos participantes vislumbrar a correspondência entre o mundo do texto e o mundo real. Então, na verdade, a audiência nada mais é que um ritual, repleto de formalidades, que serve para

recriar o fato ocorrido. Interessante, uma recriação, tal qual definição do mecanismo de bricolagem, e como qualquer outro ritual, os rituais jurídicos também atingem um resultado. Então, o ritual comunica coisas, há toda uma simbologia envolvida que, por meio daquele, pretende transcender algo, ou, trazendo para o plano desta pesquisa, o ritual jurídico transcende e atinge o resultado que é a criação de uma literatura, como a sentença ou os próprios autos do processo. Tem-se o momento ritualístico que será analisado no próximo capítulo, visando analisar como esse o resultado do ritual é formado, para sabermos como as narrativas, em que contexto, são desenvolvidas.

Apesar de não ser provido das formalidades presentes em uma audiência, no livro há o desenrolar de uma situação que se assemelha ao ritual que ocorre naquela. O que também não deixa de ser uma reinvenção daquilo que a comunidade do Cortiço tem com referência para a solução de conflitos, que é a estrutura do Poder Judiciário. O que podemos depreender do fato ocorrido no livro, visto que não está explícito, é que as pessoas não tem consciência daquilo que seus atos representam, do papel que ocupa naquele momento, elas simplesmente agem.

O direito pode ser vislumbrado na literatura, por mais que nesta não haja uma discussão jurídica, mas que nos permita abordar questões jurídica a partir dos diálogos travados no texto literário. E a literatura pode ser vislumbrada no direito quando pensamos também o direito como um gênero literário. Pretende-se estabelecer a convergência de ambos os gêneros analisando um ritual semelhante que está presente na literatura e no direito. O ritual nada mais é que a dramatização daquilo que acontece na narrativa. Esta é o mundo do texto que corresponde a uma ficção da realidade, como na idéia de Ricoeur. O ponto é que, como o mundo do texto é uma ficção que se constrói sobre o mundo dos fatos, e a audiência também é o mundo do texto, mas dramatizado, é uma ficção desenvolvida para vislumbrar um acontecimento do mundo dos fatos, mundo real. E no cortiço também há um fingir do mundo dos fatos, é criada uma situação que possui referência no mundo dos fatos, a solução do conflito no Cortiço se refere à audiência. Outro ponto, o Cortiço permite ver o direito a partir da literatura brasileira, colocando em perspectiva o direito brasileiro, como consequência. Diferente, por exemplo, daquilo que encontramos em Posner, ou até em outros trabalhos sobre direito e literatura, na maioria são livros estrangeiros que corresponde a um paradigma social diferente daquilo que temos na sociedade brasileira.

O direito constrói uma literatura, mas com regras diferentes. A relação da literatura com o mundo é diferente. O direito não está interessado em mundos possíveis, é uma literatura que vai reduzir mundos possíveis ao mundo concreto, ou seja, ao redigir um

texto para o processo o direito sai da esfera da legislação ordinária, que tipifica genericamente, e entra na esfera da especificidade do caso concreto, sai do mundo possível para o mundo concreto. O direito trabalha com pessoas e a literatura trabalha com personagens, o que podemos dizer desse binômio é que as pessoas são atores sociais tal qual os personagens, há uma correspondência entre o vivido pelo personagem e o mundo real, por que, como já dito neste trabalho, o texto é uma “*fábula da ação*”, ele é um fingir do mundo real. Então, é uma semelhança ao trabalhar com pessoas ou personagens, e não uma incongruência.

Quando percorremos os corredores do judiciário nos deparamos com vários termos e colocações, até mesmo nas audiências, de que o direito deve ser mais racional para chegar a uma solução melhor para os litigantes. Inclusive encontra-se aí a relutância ao reconhecimento do imaginário jurídico e de que este é necessário para que as peças processuais, todas elas, sejam mais próximas do mundo concreto. O que se escuta é que a emoção não é coisa da Ciência do Direito, contudo o direito não tem como ser apático na medida em que trabalha com pessoas, sujeito dotados de passionalidade, e não no modelo Kantiano (KANT, 2007), dotados de uma racionalidade absoluta. Por isso, direito não tem como ser apático, não estou aqui dizendo que o direito não pode ser formal, mas dentro da formalidade deve haver alteridade reconhecer o outro. Porquanto o direito trabalhe com pessoas, o código civil brasileiro, por exemplo, é o único que fala somente de coisa, e não de pessoas. Leis filipinas falavam no afeto entre os cônjuges, mas o código prioriza, quase que exclusivamente, o regime de bens. O ser humano não está presente, a pessoa ou até mesmo um personagem não está presente. O direito civil é um conjunto de normas sobre bens e não sobre pessoas. Fala das condições da pessoa para adquirir direito, as pessoas não aparecem na sua integralidade. Por exemplo em obrigações fala-se em como adquirir coisas, em contratos, como comprar coisas de maneiras específicas para cada tipo de bem. Há uma coisificação presente no direito com a conseqüente desumanização, daí quando Posner usou o termo “humanizar o direito” se referindo ao que a literatura pode contribuir para o direito. Em contraposição à teoria de Kelsen, de grande valia para o direito atual, mas que retira do direito todo o seu conteúdo valorativo sendo legítimo aquilo que seguiu os rigores da forma, a formalidade legal. (KELSEN, 1999)

Referências

- DWORKIN, R. (2000) *Uma Questão de Princípio*. São Paulo : Martins Fontes.
- DURKHEIM, É. (1978). *Regras do método sociológico*. São Paulo: Nacional.
- KANT, I. (2007). *Crítica da Razão Pura*. São Paulo: Ícone.
- KELSEN, H. (1999). *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- PEIRANO, M. (2003) *Rituais ontem e hoje*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- REALE, M. (1986). *Teoria Tridimensional do Direito* (4ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- RICOEUR, P. (1989). *Do texto à acção*. Portugal: RÉ.S.